



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080602-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes ASSIS FERREIRA DA CRUZ e SONIA APARECIDA SILVA DA CRUZ, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2080602-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Roque

Agravante: ASSIS FERREIRA DA CRUZ E OU.

Agravado: O Juízo

Voto n. 32.790

Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Presunção relativa de necessidade. Providência, desatendida, de juntada de documentos, na forma do art. 99, par. 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade aos autores de ação de usucapião. Sustentam os agravantes que são necessitados do benefício e que não poderão seguir com a demanda sem a gratuidade.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Sabidamente relativa, apenas, a presunção do artigo 99, par. 3º, do CPC, que então pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionada, mesmo de ofício, uma vez cumprida, como no caso, a providência do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Pois deliberado pelo Juízo, no item 1 de fls. 48, a juntada de uma série de documentos pelos autores, incluindo extratos bancários e de cartão de crédito, eles não atenderam ao comando e nem justificaram a falta.

Tão somente ao instrumento se trouxe extrato parcial de uma única conta, e só do varão, de todo modo de que constam diversas entradas (algumas de mais de mil reais) e existência de rendimento de aplicação. E sem nada se explicar.

Ele se qualifica como autônomo e o casal quer usucapir, de forma ordinária, área de mais de oitocentos metros quadrados que afirmam haver adquirido dos titulares. De novo, sem maior detalhamento.

Neste contexto, só restava mesmo indeferir a benesse.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator